



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019806-46.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ODILIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35325

Apelação n.º 1019806-46.2024.8.26.0007 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Odilia de Fatima de Oliveira Silva

Juiz: Daniel Fabretti

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – rmc c/c com repetição de indébito e danos morais. Contrato para desconto 'em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável (RMC). Admissibilidade. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 241/248, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – rmc c/c com repetição de indébito e danos morais proposta por Odilia de Fatima de Oliveira Silva contra Banco Pan S/A fez consignar em seu

dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar ao réu o cancelamento do cartão de crédito sub judice, suspendendo-se imediatamente todas as cobranças oriundas de “saques” obtidos por meio do aludido cartão; b) determinar ao requerido o cancelamento da reserva da margem consignável RMC, consignada junto ao benefício previdenciário da autora; c) determinar ao réu a reversão simples das importâncias descontadas no benefício previdenciário da autora a título de RMC, assim como aquelas que eventualmente tenham sido pagas através da fatura do cartão, para servir de amortização da dívida e, após o abatimento do saldo devedor, proceder à conversão dos valores remanescentes em empréstimo consignado ou, subsidiariamente, em mútuo bancário (caso não seja possível a consignação), parcelando-se o débito em tantas prestações fixas quantas bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das prestações, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor, aplicando-se a taxa média de mercado da época da contratação. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros legais desde o trânsito em julgado. No mais, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.*

Inconformado, apela o réu aduzindo que a pretensão está prescrita, pois a disponibilização de valores ocorreu em 05.02.2018. Alega que a contratação do cartão de crédito é regular, pois a autora solicitou o cartão, realizou o saque e o valor foi depositado em sua

conta. Diz que informa seus clientes sobre a modalidade de empréstimo, inclusive com propaganda em sua plataforma. Afirma que a utilização do cartão para realizar compras não é condição para verificação da regularidade do negócio jurídico. Expõe que a autora contratou outros empréstimos consignados e, portanto, tem conhecimento sobre esse tipo de contrato. Relata que o pagamento das faturas afasta a alegação de que o empréstimo é eterno. Anota ser inadmissível a conversão de empréstimos consignados. Alega que não praticou ato ilícito e que não há prova do dano moral. Comenta que há necessidade de compensação com o crédito fornecido. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 251/268).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 269/270).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 298/301).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – rmc c/c com repetição de indébito e danos morais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Consta da petição inicial que a autora contratou com o réu empréstimo consignado a ser pago em 72 parcelas. Diz que no curso do processo notou que as prestações não eram fixas e que recebia faturas de cartão de crédito. Fala que tomou conhecimento de que foi vítima de fraude. Entende que o contrato é parcialmente nulo, dada a modalidade incorreta do empréstimo consignado. Entende que os juros superam a média de mercado e acima do que foi contratado. Conta que o seguro fornecido é ilegal. Sustenta ter sofrido dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do negócio jurídico ou conversão para empréstimo consignado, limitação dos juros à média de mercado ou ao estipulado em contrato, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/18).

Pois bem.

Os documentos de fls. 170/196 e 214/230 atestam que a autora celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com o réu e a disponibilização de valores não foi impugnada pela autora.

Assim, é possível concluir que a autora tinha conhecimento de como funcionava esse tipo de negócio, querendo realizá-lo.

Ressalte-se, ainda, que pela análise dos documentos de fls. 27/46 que a autora já havia realizado outros contratos de empréstimos bancários, não sendo crível ser pessoa inexperiente com

relação a esse tipo de ajuste.

Desta forma, infere-se que o contrato é hígido e foi regularmente assinado por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado qualquer vício de consentimento.

Em caso semelhante, decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" Empréstimo consignado - Cartão de Crédito Reserva de Margem Consignável (RMC) Autora celebrou, com a instituição financeira ré, contrato para desconto em benefício previdenciário, que prevê a constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito Sentença de improcedência Insurgência recursal da autora - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC)- Contratação comprovada Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1025659-67.2019.8.26.0506; Relator ANA CATARINA STRAUCH; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2020)

Por conseguinte, também não há se falar em nulidade do contrato, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Assim o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para julgar improcedente o pedido inicial. Deverá a autora, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa (vc=R\$ 12.739,67), observada a gratuidade a ela concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)